

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Susta o Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 18 de setembro de 2019, da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inc. V e XI, da Constituição Federal, o Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 18 de setembro de 2019, da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º As autuações e cobranças realizadas com base no Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019, da Receita Federal do Brasil serão canceladas, devendo a autoridade competente adotar as medidas necessárias para efetivar o cancelamento.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB) tem intensificado a fiscalização relativa às contribuições previdenciárias sobre a exposição dos trabalhadores ao ruído, um agente nocivo que pode influenciar o cálculo do adicional ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. A exposição ao ruído pode conferir à concessão da aposentadoria especial após 25 anos de tempo de contribuição e, conseqüentemente, implicam no recolhimento do adicional ao SAT em 6% sobre a remuneração dos empregados expostos.

O caput do artigo 57 da Lei 8.213/91 determina que:

“será exigido da empresa, que exponha o empregado de forma permanente a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, a contribuição adicional ao SAT, nas alíquotas de 12%, 9% e 6% sobre o total da remuneração mensal, que permitirá a concessão da aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de contribuição, respectivamente.”



Contudo, a legislação tributária reconhece que caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição até mesmo para os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos. Não se pode, dessa forma, ter um tratamento único para situações distintas, que variam de acordo com o cuidado das empresas com seus empregados. Tal fato tem sido um dos motivadores para que as empresas tenham intensificado as medidas de proteção aos seus empregados investindo em Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Equipamentos estes cada vez mais eficazes em dirimir a intensidade do ruído protegendo com mais eficiência o trabalhador.

Nesse sentido, algumas legislações precisam ser citadas. O artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina, por exemplo que a “*efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada*”. Nesse contexto, uma vez reduzidos os danos aos limites legais, a empresa não é obrigada a recolher o adicional de SAT.

Na mesma toada, o § 2º do artigo 232 da IN/RFB nº 2.110/2022 determina que, como regra geral, *não será devida a contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância*, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto na mesma Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS. Isso, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas nos documentos de saúde e segurança ocupacional que devem ser elaborados.

A despeito desses dispositivos legais a Receita tem cobrado o pagamento da alíquota adicional referente ao ruído (de 6%), inclusive retroativas, com impacto negativo na segurança jurídica do país e prejuízos significativos para muitas empresas. Tal postura baseia-se no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, que definiu que o adicional é devido mesmo que haja comprovação de que os EPIs são eficazes, como podemos visualizar a seguir:

“Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de



exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.”

Referido Ato Declaratório Interpretativo é sustentado na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 664.335 (Tema 555), julgado sob a sistemática de “repercussão geral”. A decisão do STF tratava de um trabalhador exposto a ruído que requereu aposentadoria especial. No caso, foi apresentada como prova de defesa uma declaração do empregador, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de que o trabalhador utilizava EPI eficiente, que o protegia contra o agente nocivo. Dessa forma, o trabalhador não teria direito à aposentadoria especial pois efetivamente não estaria exposto à ruído acima dos 85 decibéis. No entanto, ao analisar o caso concreto, o STF entendeu que esse documento não bastaria para afastar a aposentadoria especial, e deferiu a contagem de tempo especial. Adicionalmente, fixou duas teses de Repercussão Geral:

I – Para que haja aposentadoria especial, deve haver efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II – Quanto à exposição a ruído acima do limite legal de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Consideramos necessário trazer à luz alguns elementos para ir de encontro a esta interpretação da Receita Federal. Há elementos comprobatórios que atestam a eficácia de alguns EPI para proteger os trabalhadores de ruídos excessivos. Fato este que vai ao encontro do posicionamento de grande parte das empresas que valorizam a saúde dos



trabalhadores e investem, cada vez mais, em equipamentos de proteção individual mais modernos e mais eficientes. Como afirmam Furlam e Caio¹

“... quando a Receita presume a exposição ao ruído em níveis acima do limite de tolerância e autua as empresas, independentemente de todas as ações realizadas (inclusive fornecimento e treinamento para correto uso de EPIs), ela desconsidera todo o esforço e investimentos realizado em prevenção. Com isso, equipara os bons empregadores àqueles que não têm nenhuma preocupação com eliminação ou neutralização da exposição a agentes nocivos. Na prática, é possível afirmar que isso é um desestímulo para investimentos em prevenção e segurança pelas empresas.”

No mesmo sentido, como afirmam Matsumoto e Oliveira²

“A decisão do STF não isenta as empresas de suas responsabilidades. Ao contrário, enfatiza uma necessidade de avaliação real da eficácia dos EPIs. Se comprovadamente eficazes, os EPIs neutralizam a nocividade do ruído e, por extensão, deve-se afastar a cobrança de contribuição adicional, pois não ocorre o fato gerador do tributo (a efetiva exposição). Essa conclusão, embasada na Tese de Repercussão Geral 555 do STF, é incompatível com os procedimentos adotados pela RFB, que tem presumido a exposição do trabalhador.

É essencial que a verificação da eficácia dos EPIs seja tratada com seriedade e rigor técnico, sem presumir ineficácia dos EPIs, para respeitar o empenho dos empregadores que valorizam e protegem seus trabalhadores. Autuações da Receita que desconsideram a eficácia da proteção individual e a inexistência de efetiva exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, em linha com o ADI nº 2/2019, vão em sentido contrário a isso.”

Cabe ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 664.335, reconhece “que o tema em análise se sujeita à rápida evolução tecnológica, e “portanto, a solução (...) preconizada deve ser compreendida como provisória, pois, se atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos

¹ Alexandre Furlan e Marcello Caio. “Ruído, aposentadoria especial e a penalização do bom empregador.” Consultor Jurídico, 2024. <https://www.conjur.com.br/2024-nov-25/ruído-aposentadoria-especial-e-a-penalizacao-do-bom-empregador/>

² Cristiane Matsumoto e Lucas Oliveira. “O enfoque da Receita Federal no agente nocivo ruído”. Jota, 2023. <https://www.jota.info/artigos/o-enfoque-da-receita-federal-no-agente-nocivo-ruído>



limites de tolerância, no futuro podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador”.

Em síntese, não podemos tomar como permanente, irreversível, a tese do STF, visto que a evolução tecnológica e o investimento das empresas em equipamentos poderão neutralizar ou atenuar o agente nocivo ruído aos limites de tolerância.

Dessa forma, precisamos sustar esse ato unilateral e reativar o debate em torno desse tema. Todos nós desejamos um ambiente de trabalho saudável e seguro que forneça aos trabalhadores as condições necessárias para o desenvolvimento de suas atividades e a manutenção de sua saúde. Do mesmo modo, ansiamos pela previsibilidade das regras para que nossa agroindústria continue se desenvolvendo gerando emprego e renda para milhões de brasileiros.

Pelas razões expostas solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS

